

REQUERIMENTO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº _____, de 2024.

(Do Sr. Patrus Ananias e outros)

Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 6831, de 2010, que altera os arts. 213, 217-A e 225 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, dispõe sobre o crime de estupro e dá outras providências, de modo que seja também apreciado pelas Comissões de Saúde, Segurança Pública e Combate ao Crime organizado e Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com base no art. 139, II, alínea a, e art. 32, inciso XVII, Letra “a” e “i”; Art. 32, inciso XVI, Letra “d” e “f”; art. 32, inciso VIII, Letra “a” e “d”, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a redistribuição do Projeto de Lei nº 6831, de 2010, que altera os arts. 213, 217-A e 225 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, dispõe sobre o crime de estupro e dá outras providências, para que sejam incluídas a Comissão de Saúde, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei 6831/2010, de Autoria do Deputado Paes de Lira – PTC/SP, dispõe sobre o crime de estupro, fixa pena de reclusão nos casos em que ocorrer outro ato libidinoso e aumenta as penas para os respectivos crimes. Além de exasperar as penas para alguns crimes contra a dignidade sexual, alterar a lei dos crimes hediondos e a LEP.

Na prática, as proposições pretendem introduzir na legislação penal a submissão do condenado pelos crimes previstos nos artigos 213 e 217 – A **à tratamento químico-hormonal para a diminuição do ímpeto sexual e da libido, procedimento conhecido como castração química.**

Como sabido, a castração química envolve a administração de medicamentos que reduzem a libido e a atividade sexual, frequentemente utilizada como uma medida para controlar ou reduzir o comportamento sexual indesejado, especialmente em criminosos sexuais. Críticos argumentam que essa prática viola o direito à integridade física e à autonomia corporal, pois impõe alterações físicas e hormonais significativas sem o pleno consentimento do indivíduo.



Lado outro, vê-se que por se tratar de medida de grande magnitude, com repercussão na saúde e nos direitos fundamentais da pessoa humana, imperativo que esta Casa submeta a matéria às Comissões de mérito, notadamente às Comissões de Segurança Pública, Saúde e Direitos Humanos para estas possam, dentro de suas competências regimentais, se debruçar sobre o tema, promover o debate, apresentar contribuições fundamentais e emitir seu juízo acerca da matéria.

a) Competência da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Com efeito, o conjunto das proposições estabelecem para o condenado por crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa uma condicionante de caráter iminentemente subjetiva para a concessão do livramento condicional (Progressão de Regime e Execução Penal), que terá repercussão nas ações atinentes ao sistema penitenciário como um todo, portanto, matéria flagrantemente afeita à competência regimental da **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**.

A execução de uma pena deve, em teoria, servir para a reabilitação, a proteção da sociedade, a prevenção de novos crimes e a punição do crime cometido. Há controvérsia sobre a eficácia da castração química na prevenção da reincidência em crimes sexuais. Estudos mostram resultados variados, com alguns indicando uma redução significativa da reincidência, enquanto outros questionam a eficácia a longo prazo. No entanto, há debate sobre se ela realmente serve aos propósitos de reabilitação, uma vez que não aborda as causas psicológicas ou sociais subjacentes ao comportamento criminoso.

Nessa perspectiva, importante que a **Comissão de Segurança Pública** se pronuncie, além de outros fatores, sobre esses aspectos e sobre a eventual existência do risco de seu uso abusivamente, seja para controlar populações vulneráveis ou como uma forma de vingança em vez de reabilitação, vez que tais abusos podem ocorrer em sistemas penais que não têm supervisão adequada ou em administrações prisionais autoritárias.

b) Competência da Comissão de Saúde

A castração química pode ter efeitos colaterais graves, incluindo depressão, osteoporose, disfunção erétil, e outras complicações de saúde. A imposição de um tratamento que pode prejudicar significativamente a saúde física e mental de um indivíduo pode ser vista como uma violação do direito à saúde, que é protegido por tratados internacionais de direitos humanos.

Ademais, especialistas da área de saúde e críticos argumentam que há dúvidas sobre a eficácia da castração química na prevenção de novos crimes. Alguns estudos sugerem que a redução dos níveis de testosterona pode não ser suficiente para eliminar o impulso sexual ou o comportamento criminoso, especialmente em casos onde os atos criminosos não são motivados puramente por impulsos sexuais.

Portanto, os argumentos aqui trazidos refletem preocupações de saúde, éticas, legais e práticas sobre a castração química como uma resposta ao crime, sugerindo que essa prática pode não ser a solução mais adequada para os problemas que pretende resolver e que o amplo debate e discussão sobre o tema na **Comissão de Saúde**, pois



sua discussão de mérito é imprescindível para a elaboração de uma norma clara e objetiva que reflita o amadurecimento desta Casa Legislativa.

c) Competência da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial

Importante registrar que a maioria especialistas e defensores dos direitos humanos consideram a castração química uma forma de tratamento cruel, desumano ou degradante. Eles argumentam que a imposição de tal tratamento, especialmente sem consentimento ou como condição para a libertação condicional, pode ser comparada a outras formas de punição corporal, que são proibidas por diversas convenções internacionais, como a Convenção contra a Tortura das Nações Unidas.

Ademais, entendemos que a pena de castração química também fere o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que deve assegurar a cada pessoa a existência digna como condição intrínseca ao ser humano, devendo ser rechaçada qualquer ato estatal que implique em violação desse direito.

Aliás, os Projetos atentam, antes, contra os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal, notadamente por representar tratamento desumano e degradante (art. 5º, III), assim como a proibição de penas cruéis (art. 5º, XLVII, e) e a igualdade de tratamento perante a lei, pois a castração química, além de ser uma forma de tratamento cruel e degradante, violando os direitos humanos fundamentais. Ela interfere na autonomia corporal e pode ser vista como uma forma de punição corporal, o que é proibido em muitos países.

Por esta razão, proposta dessa magnitude não pode e não deve estar, apesar de sua ofensa inequívoca ao texto constitucional, adstrita à Comissão de Constituição e Justiça, pois percebe-se de forma cristalina que a medida drástica como a que se pretende, ainda que como condicionante para o alcance de um benefício reconhecido legalmente na execução penal, fere a privacidade do condenado e o atinge profundamente pela interferência em sua integridade física, devendo, por esta razão ser apreciada pela Comissão de direitos Humanos.

Por fim, a castração química é inequivocamente uma prática altamente controversa que levanta sérias preocupações sobre a conformidade com os padrões internacionais de **direitos humanos**. A sua aplicação pode ser vista como uma violação dos direitos à integridade física, à **saúde**, à dignidade e à não discriminação, e como um tratamento cruel, desumano ou degradante. Por essas razões, muitos especialistas em direitos humanos e organizações internacionais defendem que essa prática deve ser evitada ou, no mínimo, rigorosamente regulada, razão pela qual deve ser amplamente analisada e debatida pelas comissões de mérito que guardam relação com a matéria.

Pelo exposto é que requeremos seja deferido o presente pedido de redistribuição do Projeto de Lei nº 6831/ de 2010, nos termos requerido.

Sala das Sessões, de agosto de 2024.

PATRUS ANANIAS – PT/MG

Deputado Federal

